

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Projeto de Lei Nº 1166, DE 2026.

Torna obrigatória a exibição de campanhas educativas e prevenção da violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 200 (duzentas) pessoas e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada HELOÍSA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.166, de 2026, de autoria da Deputada Silvye Alves, tem por finalidade tornar obrigatória a exibição de campanhas educativas e prevenção da violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 200 (duzentas) pessoas e dá outras providências.

A proposição, conforme apresenta a Autora, visa fortalecer as políticas de prevenção, ampliar a conscientização social e contribuir para a redução da violência contra as mulheres no Brasil.

O texto determina que as campanhas contenham informações sobre prevenção da violência, direitos das mulheres e canais oficiais de denúncia, podendo ser exibidas por vídeos, mensagens sonoras ou peças visuais.

O Projeto tramita em regime ordinário, conforme aborda o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e foi distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); à Comissão de Cultura; à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC),



análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o Projeto de Lei nº 1.166, de 2026, da Deputada Silvye Alves, no que tange ao mérito, dos temas relacionados ao seu campo temático e às suas áreas de atuação nos termos regimentais. As questões relativas à adequação financeira e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria serão analisadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

O Projeto de Lei nº 1.166, de 2026 tem por finalidade tornar obrigatória a exibição de campanhas educativas e prevenção da violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 200 (duzentas) pessoas e dá outras providências.

A presente proposição deve ser analisada não apenas como uma política educativa, mas como uma medida concreta de prevenção no âmbito da segurança pública e da proteção da vida das mulheres brasileiras.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra amparo no dever de proteção à vida, à segurança e à dignidade da pessoa humana e no art. 226 §8º que impõe ao Estado o dever de adotar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A violência contra as mulheres permanece como uma das expressões mais perversas das desigualdades estruturais no Brasil. A cada dia, milhares de mulheres convivem com agressões físicas, psicológicas, patrimoniais e



sexuais, muitas vezes sem acesso à informação sobre seus direitos ou sobre os canais institucionais de proteção. O enfrentamento eficaz dessa realidade exige a combinação de instrumentos repressivos e preventivos, sendo a conscientização social componente indispensável de qualquer política séria de segurança pública.

O Projeto acerta ao reconhecer os espaços culturais e de grande circulação como ambientes estratégicos para campanhas educativas de interesse público.

A proposição possui mérito ao buscar ampliar o alcance das campanhas educativas e ao associar a política de prevenção à atuação do Fundo Nacional de Segurança Pública. Trata-se de compreensão moderna da segurança pública, que não se resume ao policiamento ostensivo, mas envolve também prevenção social, educação cidadã e proteção de grupos vulnerabilizados.

Não obstante o mérito incontestável, identificamos um ponto de aperfeiçoamento no que diz respeito à acessibilidade da comunicação. O projeto não prevê a necessidade de adequar as campanhas para pessoas com deficiência.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO com Substitutivo** do Projeto de Lei nº 1.166, de 2026, por entender que a matéria representa avanço legislativo consistente na consolidação da prevenção da violência contra as mulheres

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputada **HELOÍSA HELENA**

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 2026

Torna obrigatória a exibição de campanhas educativas e prevenção da violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 200 (duzentas) pessoas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a exibição de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher na abertura de shows e eventos culturais com público superior a 200 (duzentas) pessoas.

Art. 2º Os organizadores de shows, festivais, apresentações artísticas e demais eventos culturais com público superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão exibir, antes do início do evento, campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher.

§1º As campanhas deverão conter informações sobre:

- I – prevenção da violência contra a mulher;
- II – direitos das mulheres e medidas de proteção previstas na legislação brasileira;
- III – canais oficiais de denúncia e atendimento às vítimas.

§2º As campanhas poderão ser exibidas por meio de:



- I – vídeos ou peças audiovisuais em telões;
- II – mensagens sonoras nos sistemas de som do evento;
- III – peças visuais em painéis, telões ou meios digitais.

§3º O conteúdo das campanhas poderá ser disponibilizado por órgãos públicos responsáveis por políticas de proteção às mulheres.

§4º As campanhas deverão assegurar linguagem inclusiva e recursos acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos responsáveis pela autorização ou licenciamento de eventos, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de defesa dos direitos das mulheres.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o porte do evento e a gravidade da infração;
- III – suspensão da autorização para realização de eventos em caso de reincidência.

Art. 5º As ações de campanhas educativas previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV ao §4º:

“Art. 5º



§4º

IV – financiamento de campanhas educativas de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, inclusive em eventos culturais, esportivos ou de grande circulação de público, bem como produção e veiculação de materiais informativos sobre canais de denúncia e proteção às vítimas.” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

